TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000290-74.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Vitor Mendes**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

VITOR MENDES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia11 de janeiro do ano 2018, por volta das 16h11min, em uma praça pública situada na Av. Alziro Zarur, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado foi surpreendido quando guardava 9,59 gramas de "cocaína", acondicionada em 11 invólucros envoltos em papel alumínio na forma de "crack" e mais 19 eppendorfs, além de 70,7 gramas de "maconha", fracionada em 19 porções, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratando-se de substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica.

Segundo o apurado, a equipe policial realizava o patrulhamento na região dos fatos devido à grande incidência de tráfico de

drogas naquele lugar, quando se deparou com o denunciado na praça. Ao avistar a viatura, ele rapidamente deixou o lugar e, na sequência, empreendeu fuga. Ele foi detido após breve perseguição, sendo com ele encontrada apenas a importância de R\$ 48,00.

Porém, uma vez abordado, o denunciado admitiu aos policiais que praticava o tráfico de drogas no local, conduzindo-os dez metros do local onde parado. Ali, foi apreendido o entorpecente acima referido, sendo o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia.

Consta que o tráfico era praticado em praça pública e, ainda, nas imediações de Escola Municipal Professora Altamira Amorim Mantese e Professora Maria Isabel Rodrigues Orso.

O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 18/20 - "cocaína" e 21/22 - "maconha"); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 46); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 47/49 - "maconha" e 50/52 - "cocaína").

Laudo pericial de levantamento do local de tráfico (fls. 116/119).

O réu foi devidamente notificado (fls. 140).

Foi apresentada defesa preliminar (fls. 143/146).

Em decisão (fls. 148/151), foi recebida a denúncia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

designada audiência de instrução e julgamento.

O réu foi devidamente citado (fls. 169).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, três de defesa e interrogado o réu.

Em debates a douta **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que foram comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

O ilustre **Defensor Público** requereu a improcedência da ação, com a absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, aplicando-se o § 4°, do artigo 33 da Lei de drogas; a fixação da pena no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento de pena; a fixação de regime menos gravoso para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade delitiva restou provada boletim de ocorrência (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 18/20 - "cocaína" e 21/22 - "maconha"); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 46); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 47/49 - "maconha" e 50/52 - "cocaína").

A autoria do delito deve ser imputada ao réu.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 05), os policiais militares JOSE MARCOS DIAS DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE disseram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Ao perceber a presença da viatura ele tentou correr, porém, foi detido. Em busca pessoal localizaram a quantia de R\$48,00. Questionado, o denunciado confessou estar praticando trafico de drogas no local e indicou onde estava a droga apreendida nos autos, sendo 19 eppendorfs com "cocaína", 11 pedras de "crack" e 11 porções de "maconha".

Inquiridos em juízo, os policiais militares JOSE MARCOS DIAS DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE disseram que o local é conhecido ponto de venda de drogas. Quando a viatura passa pela Rua Alziro Zarur, os traficantes correm para a mata e se escondem. Na data dos fatos, o policial José Marcos Dias de Camargo desembarcou um pouco antes, com o cão e atravessou a ponte, enquanto seu companheiro seguiu com a viatura. Quando o réu viu a viatura, saiu correndo e o policial determinou que ele parasse. O réu, de imediato, disse onde estava a droga e apresentou o dinheiro. O réu confessou o tráfico de drogas e indicou o local onde os entorpecentes estavam escondidos.

DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado VITOR MENDES confessou a prática do tráfico.

Interrogado em juízo, o denunciado VITOR MENDES confessou a acusação. Disse que estava na praça, quando foi abordado pelos policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

militares. Entregou a droga aos policiais espontaneamente.

A confissão extrajudicial do réu está em harmonia com as demais provas e deve ser aceita sem restrições.

Assim, ante a confissão do réu e os coerentes depoimentos dos policiais, somada à quantidade, a diversidade a forma de embalo das drogas, em porções individuais, induvidoso que o réu tinha as drogas para a finalidade de comércio ilícito.

Não se pode desprezar a versão das testemunhas de acusação pelo simples fato de serem policiais militares. Inexiste resquício de que os milicianos queiram prejudicar o réu. Eles foram responsáveis pela abordagem do réu e a localização das drogas. Em juízo, apenas ratificaram os fatos, o que difere da condição de mentir apenas para validar a ação policial.

Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349).

Assim sendo, certo que o réu, no dia e circunstâncias descritas na denúncia, estava portando drogas com o fim do vil comércio.

Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação.

Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334).

No que diz respeito à causa de aumento de pena, entendo que a mesma não incide, pois não ficou comprovado que o réu exercia o tráfico em local onde há aglomeração de pessoas, aproveitando-se de tal circunstância.

O laudo pericial com descrição do local de tráfico (fls. 116/119) comprovou que o local onde o réu foi abordado ficava próximo da EMEF "Professora Altamira Amorim Mantese" (55 metros); EE "Professora Maria Isabel Rodrigues Orso (400 metros).

A despeito disso, não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelo réu e a unidade de pronto atendimento, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da proporcionada frequência ou concentração de pessoas por tal estabelecimento incrementar a mercancia ilícita, para comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pudessem estar expostas, por condição que pessoal vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou.

Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizá-la a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Segunda Câmara de Direito Criminal – Embargos Infringentes ou de Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 – Relator Des. FRANCISCO ORLANDO).

Dessa forma, deve o réu ser responsabilizado.

O réu é primário e não existem provas de que se dedique à atividade criminosa.

Passo a fixação das penas.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo desfavoráveis as condições genéricas, e por não ser expressiva a quantidade de entorpecente apreendido, a fim de aumentar a pena, fixo a pena base no mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, para o delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento

de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa.

Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o <u>\$1°</u>, do artigo 1°, da Lei 11.464/07.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado VITOR MENDES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", combinado com o \$4º do mesmo artigo, e artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06, fixando a pena de <u>01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa</u>.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu."

De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código.

Decreto a perda **do dinheiro apreendido com o réu,** com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do

Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06.

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se.

Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA